

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2003.
(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dispõe sobre a proibição do transporte de passageiros em pé em coletivos em todo o País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibido o transporte de passageiros em pé em veículos de transporte coletivo rodoviário, restringindo-se o número de passageiros à capacidade nominal de veículo, em todo o território nacional.

Art. 2º - Será admitido o transporte de passageiros em pé até o limite de um quarto da lotação nominal do veículo, quando:

I - em linha com o itinerário praticamente urbanizado, classificada pelo órgão competente com linha semi-urbana, que apresente intensa variação de demanda de passageiros ao longo do dia;

II – em caso de prestação de socorro.

Art. 3º - A empresa concessionária ou permissionária que infringir o disposto nesta Lei fica sujeita a multa no valor de três mil vezes o coeficiente tarifário.

§ 1º - Será aplicada a multa em dobro em caso de reincidência ocorrida na mesma linha, em cada período de seis meses compreendido entre os meses de janeiro e junho e entre julho e dezembro de cada ano.

§ 2º - A segunda reincidência dentro do mesmo período de seis meses será punida com a cassação da concessão ou permissão.

Art. 4º - O valor total das multas aplicadas deverá ser destinado ao órgão competente de fiscalização.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a evitar a exposição da população usuária de ônibus intermunicipais a perigos decorrentes de superlotação.

Como os trechos de viagens são grandes transitando por rodovias, um número elevado de passageiros em pé causa riscos desnecessários. Além do mais, a medida evitará acidentes bem como obrigará as empresas a aumentarem a oferta de veículos nas linhas.

Sala das Sessões, em

Deputado EDUARDO CUNHA